
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000753-64.2012.2.00.0000

Requerente: Marcelo Cardozo da Silva

Requerido: Tribunal Regional Federal 4ª Região

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR

Submeto ao Plenário, para ratificação, a liminar deferida nestes autos nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por **Marcelo Cardozo da Silva**, Juiz Federal lotado e em exercício na Subseção Judiciária de Criciúma/SC, com pedido de liminar, contra o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que, nos autos do Processo Administrativo n.º 000265-26.2011.404.8000/RS, deliberou no sentido de que o Requerente estaria impedido de concorrer às duas vagas de Juiz Titular da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul previstas no Edital n.º 03/2011.

Afirma que:

- o TRF da 4ª Região invocou como óbice ao seu direito de concorrer o § 1º do artigo 21 da Lei n.º 10.259/2001, em razão de já haver sido Suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina no período compreendido entre 04.09.2008 e 30.08.2009.

- jamais exerceu o mandato de Juiz Titular de Turma Recursal, único para o qual concorria;

- nem mesmo chegou a se candidatar ao cargo de Juiz Suplente;

- nas Turmas Recursais, os cargos de Juiz Titular e de Juiz Suplente são juridicamente distintos, sujeitando-se a mandatos e regramentos diversos;

- a deliberação administrativa do Pleno do TRF da 4ª Região acabou por prestigiar a recondução do Juiz Daniel Machado da Rocha para o cargo de Juiz Titular de Turma Recursal, embora já houvesse o referido Magistrado ocupado específico cargo;

- a mencionada decisão administrativa também privilegiou Juiz Federal que ocupava a última colocação na lista de antiguidade dos Juízes Federais da 4ª Região, em detrimento do Requerente, que se encontrava 65 posições à frente;

- a mesma situação jurídica e fática do Requerente não configurou óbice quando concorreu à vaga oferecida por intermédio do Edital n.º 02/2011 (Procedimento n.º 000148-35.2011.404.8000) para o cargo de Juiz Suplente de Turma Recursal. Naquela oportunidade, o Plenário Administrativo considerou que o Juiz Federal Cláudio Gonsales Valério não buscava recondução, mesmo havendo o referido Magistrado sido suplente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Entendeu, ainda, o Colegiado que, para efeitos de recondução, a jurisprudência considerava exclusivamente aqueles que foram Juízes Titulares como incidentes na restrição prevista no artigo 21, § 1º, da Lei n.º 10259/2001;

- segundo jurisprudência administrativa do Plenário, apenas Juízes exercendo mandato é que estariam impedidos de participar do certame (Precedente do TRF 4ª Região: Procedimento Administrativo n.º 0000053-05.2011.404.8000 – Edital n.º 01/2011);

- embora tenha oposto Embargos de Declaração contra a deliberação administrativa do TRF da 4ª Região, o Colegiado, mesmo havendo a Presidência conferido eficácia suspensiva ao Recurso e alterado o seu posicionamento anterior, concluiu pela inexistência de contradição, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Embora não analisada expressamente a situação do Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, o tema recondução foi discutido em face do pedido formulado pelo Juiz Federal Paulo Vieira Aveline, de concorrer com prioridade sobre outros candidatos reconduzidos, restando a pretensão, como preliminar, rejeitada por maioria de votos, sendo 10 contrários ao pedido e 9 favoráveis.

(...)

...quanto à alegação de contradição do julgado com a jurisprudência adotada pelo mesmo órgão, cumpre ressaltar que a contradição apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios deve ser interna ao próprio acórdão, ou decisão, o que não se apresenta no caso em exame...”

- outros Desembargadores igualmente se posicionaram de maneira diversa.

Requer seja concedida liminar a fim de suspender a decisão impugnada exclusivamente no que concerne às vagas por ele disputadas, quais sejam, dois cargos de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Passo ao exame do pedido liminar.

A complexidade da matéria versada nestes autos, aliada à escassez de jurisprudência específica em relação ao tema, notadamente de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, induzem-me, num juízo de convencimento precário, a **CONCEDER** liminar para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo do TRF da 4ª Região destinado ao preenchimento dos cargos de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mormente em face da necessidade de realização de estudo mais aprofundado por este Relator, antes de a questão de fundo ser submetida ao Pleno deste

Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se, outrossim, que o perigo da demora encontra-se evidenciado no fato de que eventual designação de Magistrado vinculado ao Tribunal Requerido para os respectivos cargos das Turmas Recursais pode vir a ocasionar a perda de objeto do presente processo, em detrimento de possível direito defendido pelo Requerente.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo do TRF da 4ª Região destinado ao preenchimento dos cargos de Juiz Titular da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, até julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 07 de Março de 2012 às 17:00:20

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
85b8f0dc12c0d7e832838494fe639c26



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)

ID do documento: **1111676**



1203071700210000000001110968